

de Março de 1979, o prazo de intervenção do Estado na Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto n.º 112/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, alínea 5), onde se lê: «... raios iguais a 525 m e 1300 m, ...», deve ler-se: «... raios iguais a 525 m e 800 m, ...», e no artigo 9.º, onde se lê: «... de 21 de Julho de 1968, ...», deve ler-se: «... de 21 de Junho de 1968, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 2/79 de 3 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, foram criados os centros de observação e acção social.

A competência territorial destes, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do citado diploma, corresponde, em princípio, à área de jurisdição do tribunal de menores da sua sede.

Dado, porém, que os centros não funcionam apenas como órgãos de apoio aos tribunais de menores e estabelecimentos tutelares, mas também como instituições oficiais não judiciárias de protecção a menores, com competência própria para a aplicação de medidas, a mesma disposição prevê a possibilidade de alargamento da área da sua competência.

Assim, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1 — Os Centros de Observação e Acção Social de Lisboa, Porto e Coimbra, para além da área de jurisdição dos tribunais de menores das suas sedes, exercem as atribuições conferidas pelo artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 314/78, respectivamente, também na área das seguintes comarcas:

- a) Mafra.
Moita.
Montijo.
Sesimbra.
- b) Espinho.
Paços de Ferreira.
Paredes.
Penafiel.
Póvoa de Varzim.
Santo Tirso.
Vila do Conde.

- c) Anadia.
Aveiro.
Cantanhede.
Condeixa-a-Nova.
Figueira da Foz.
Lousã.
Montemor-o-Velho.
Penacova.
Soure.

2 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, forem declarados instalados os Tribunais de Menores de Évora, Funchal e Ponta Delgada, os centros de observação e acção social que, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 314/78, passarem a funcionar nas áreas dos mesmos, para além dessas áreas, exercerão também as atribuições conferidas pelo artigo 76.º deste decreto, respectivamente, na área das seguintes comarcas:

- a) Albufeira.
Lagos.
Loulé.
Monchique.
Olhão.
Portimão.
Silves.
Tavira.
Vila Real de Santo António.
- b) Ponta do Sol.
Porto Santo.
Santa Cruz.
S. Vicente.
- c) Nordeste.
Povoação.
Ribeira Grande.
Vila Franca do Campo.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça, 15 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 3/79 de 3 de Janeiro

Tornando-se necessário um *contrôle* mais efectivo da cortiça produzida nos prédios rústicos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 19.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Seguir-se-á o disposto no n.º 2 relativamente à cortiça produzida nos prédios rústicos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, quando não seja comercializada, nos termos legais, no prazo de quinze dias a contar da publicação da presente portaria.

2 — A cortiça será comercializada pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, mediante concurso a realizar nos termos gerais.